

A DISCRIMINAÇÃO ESTRUTURAL, O TRABALHO ESCRAVO E A QUESTÃO DE GÊNERO NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS DOS CASOS FAZENDA BRASIL VERDE E EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: UMA ANÁLISE DESTAS CONDENAÇÕES DO BRASIL PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS | *THE STRUCTURAL DISCRIMINATION, SLAVERY AND THE GENDER ISSUE IN LABOR RELATIONS IN THE CASES OF FAZENDA BRASIL VERDE AND EMPLOYEES OF FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS: AN ANALYSIS OF THESE CONDEMNATIONS OF BRAZIL BY THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS*

FERNANDA DE MOURA GONÇALVES
GRACIELE GONÇALVES DOS SANTOS
TALITHA MELO FRANCO SOUTO

RESUMO | Este estudo elencou similaridades e diferenças que sustentam o contexto das relações trabalhistas de dois casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: Fazenda Brasil Verde e Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio. Analisou em que aspectos as sentenças proferidas geraram ações efetivas do Estado, sendo os temas de discussão: discriminação estrutural, trabalho escravo e a questão de gênero. A metodologia aplicada foi análise documental e bibliográfica por meio de uma pesquisa exploratória realizada entre fevereiro de 2022 e dezembro do mesmo ano. Concluiu-se que há falta de celeridade no cumprimento integral das sentenças pelo Brasil e que os casos possuem importantes indicativos da omissão do país em relação a temas que ferem a dignidade humana, apesar de direcionar esforços para sanar matérias apresentadas pelo tribunal internacional submetido.

PALAVRAS-CHAVE | Corte Interamericana. Discriminação estrutural. Questão de gênero. Trabalho escravo.

ABSTRACT | *This study listed similarities and differences that underlie the context of labor relations in two cases in which Brazil was condemned by the Inter-American Court of Human Rights: Fazenda Brasil Verde and Employees of the Santo Antônio Fireworks Factory. It analyzed the aspects in which the sentences pronounced generated effective actions by the State, with the discussion topics being structural discrimination, slave labor, and gender issues. The methodology applied was documental and bibliographical analysis through exploratory research carried out between February 2022 and December of the same year. It concludes that there is a lack of celerity in the full compliance of the sentences by Brazil and that the cases have important indications of the country's omission in relation to topics that harm human dignity, despite directing efforts to remedy the issues presented by the submitted international court.*

KEYWORDS | *Inter-American Court. Structural discrimination. Gender issue, Slavery.*

1. INTRODUÇÃO

Os tratados internacionais de direitos humanos visam aprimorar as relações dos Estados, no que diz respeito à aplicação de leis que garantam a dignidade da pessoa humana. Eles também estabelecem a vigilância dos países signatários e aqui ao citar-se “vigilância” quer-se dizer, que embora haja o respeito à soberania de cada nação, os órgãos internacionais focalizam situações de conflito, em matéria de direitos humanos, sem solução pertinente e buscam, em uma mútua conjectura de práticas pré-estabelecidas, emitir pareceres e cobrar medidas que corroborem para a proteção do ser humano.

Ademais, ao se submeter aos acordos internacionais de direitos humanos, um Estado tem como ideal a proteção dos direitos fundamentais e torna-se sujeito passível da responsabilização e denúncia da comunidade formada pelos Estados partes; sendo que esta não pode ter a sua competência restringida, visto que, tutela um assunto de interesse internacional.

O Brasil, em inovações incorporadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), primou pelo respeito aos direitos humanos, sendo que o princípio da dignidade da pessoa humana foi basilar na elaboração de leis internas e determinante da sua participação nas relações internacionais.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. [...]” (BRASIL, 1988).

Assim, no pleno exercício de sua soberania, o Brasil reconheceu e aceitou, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada Corte IDH ou Corte), para a aplicação e interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, nos termos do artigo 62 da própria Convenção e do artigo 1º do Decreto nº 4.463 de 8 de novembro de 2002 e, até a data de início desta pesquisa, o Brasil possuía 11 (onze)

sentenças proferidas pela Corte. Sobre estas condenações do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, concentra-se este artigo no exame das sentenças do Caso Fazenda Brasil Verde e do Caso Empregados da Casa de Fogos Santo Antônio de Jesus.

Embora a amplitude de temáticas seja evidente, a proposta é de uma análise sustentada pelo contexto das relações de trabalho dos quais originaram estas duas condenações e também por isso, justifica-se o pareamento destes casos. Importante dizer que, além da temática relativa, pois a matéria dos fatos de ambas contemplam situações de um contexto laboral, ressalta-se a importância de verificar, historicamente, que práticas de desrespeito ao indivíduo, circunstanciam e se repetem nestas relações de trabalho, ocasionando afronta ao princípio macro da dignidade da pessoa humana.

Posto que, a supervisão internacional de proteção dos direitos humanos objetiva a garantia dos direitos humanos no âmbito nacional, as sentenças e condenações de um Estado, servem de ferramenta para legitimação e subsídio às transformações necessárias na esfera interna. Logo, releva-se este estudo a elencar semelhanças e diferenças abordadas nas sentenças proferidas, delineando aspectos de similaridade no comportamento do Brasil ao responder a estas condenações.

Para a execução desta pesquisa, a metodologia aplicada consistiu em análise documental e bibliográfica, a partir das informações do julgamento e das sentenças selecionadas, utilizando-se o método de pesquisa exploratória, realizada entre fevereiro de 2022 e dezembro do mesmo ano, visando verificar a efetividade e o alcance das decisões proferidas pela Corte Interamericana contra o Brasil, nos dois casos.

Pretendeu-se, também, analisar o contexto de vulnerabilidade e discriminação nas relações de trabalho e para tanto, realizou-se uma análise qualitativa respaldada pelo exame de documentação indireta, de dispositivos legais, doutrinas e documentos oficiais relacionados ao tema.

Quanto ao desenvolvimento do trabalho, dividiu-se a abordagem em 03 blocos principais: na introdução considerou-se criar uma linearidade objetiva

para a exposição do tema que começa com a apresentação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua história e sua atuação em relação ao Brasil; no bloco seguinte de desenvolvimento, realizou-se em tópicos titulados, o delineamento dos casos e das sentenças abordadas e a análise dos aspectos evolutivos do Estado, dotando a narrativa com observações sobre a identificação positiva ou negativa de mudanças que o Brasil adotou para solução de situações pertinentes à matéria desses, e ainda, evidenciou-se as semelhanças e diferenças entre os casos, os contextos em que ocorreram e a relação com os temas: discriminação estrutural, trabalho escravo e a questão de gênero. Para finalizar: a conclusão e apontamento de como os julgados de uma Corte internacional podem contribuir para o firmamento de relações trabalhistas mais dignas e para a proteção plena do ser humano.

Intenciona-se ainda, contribuir para elaboração de outros estudos que diversifiquem o enfoque e o conhecimento sobre as implicações das condenações do Brasil em tribunais internacionais.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Contamos hoje, com um sistema global de proteção dos direitos humanos, que é composto pelos sistemas regionais de proteção, dentre os quais merece destaque para esta análise, o sistema interamericano.

O sistema interamericano aqui estudado é composto por quatro principais instrumentos: a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica e o Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, apelidado de Protocolo de San Salvador. Neste complexo normativo interamericano existe a obrigação genérica de proteção dos “direitos fundamentais da pessoa humana, sem fazer distinção de raça, nacionalidade, credo ou sexo” (art. 3º, alínea I, da Carta da OEA). Por conseguinte, quanto à responsabilidade internacional dos Estados

americanos por violação dos direitos humanos, ressalta-se neste, o sistema adotado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). (MAZZUOLI, 2019, p.1337).

Seguindo a contextualização, temos que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteDH) é um órgão judicial de atuação internacional, imbuído de atribuições especiais que incluem atuações consultivas, mas tem sobretudo, a função de julgar casos sobre os quais parem a violação de direitos consagrados pela Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) pelos Estados membros que tenham reconhecido a sua jurisdição. (CIDH, 2022).

A Convenção Americana de Direitos Humanos traz o conceito sobre essa instituição judiciária, no art. 1º do seu estatuto:

art. 1º - A corte é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e exerce suas funções em conformidade com as disposições da citada Convenção e deste Estatuto. (CIDH, 1979).

Convém esclarecer que a Convenção Americana de Direitos Humanos é um tratado internacional de 1969, apontado como marco político e normativo na proteção, no respeito e na promoção dos direitos humanos e é supervisionado pela Comissão e pela Corte, que são competentes para tanto e também para regular o cumprimento dos compromissos pelos Estados signatários. Ao ratificar a CADH, um Estado se submete, tacitamente, à jurisdição da CorteDH.

O Brasil, em 25 de setembro de 1992, após aprovação de seu texto pelo Congresso Nacional, através de Decreto Legislativo, aderiu à Convenção, no governo do então, Presidente Itamar Franco. (BRASIL, DECRETO 678/1992).

Sobre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é importante mencionar que esta é um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) responsável pela promoção e

proteção dos direitos humanos no continente americano. É integrada por sete membros independentes que atuam de forma pessoal e tem sua sede em Washington, D.C. Foi criada pela OEA em 1959 e, juntamente com a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), instalada em 1979, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos direitos humanos (SIDH). (Organização dos Estados Americanos, 2022).

A CIDH possui procedimentos, organização e atuação regulados na CADH e o tribunal tem um estatuto e um regulamento expedido pela própria Corte.

Os Estados signatários da Convenção são os protagonistas na proteção e garantia de direitos, mas caso falhem em sua competência e ajam em desconformidade com o tratado, poderá o sistema interamericano, depois de exauridos os recursos internos do Direito nacional, atuar para proteger o direito do indivíduo desamparado pelo Estado.

A Corte não faz qualquer tipo de recomendação no exercício de sua atuação contenciosa, bem como, não relata casos. Porém emite sentenças, que, segundo o Pacto de San José, são definitivas e inapeláveis (art. 67). Ou seja, as sentenças da Corte são obrigatórias para os Estados que assimilaram sua jurisdição e se submeteram à sua competência em matéria contenciosa. (MAZZUOLI, 2019, p.1352).

A saber, cada sentença possui sua particularidade e impacto no ordenamento jurídico interno. Outrossim, entende-se que estas condenações apesar de dotadas de um tema específico da área do Direito, retratam o comportamento e o desempenho legislativo do país sob diversos aspectos e delineiam a sua diligência em apresentar medidas sanatórias para as deficiências nos processos de garantia de justiça e de respeito aos direitos humanos.

3. O CASO FAZENDA BRASIL VERDE E A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE

Por volta da década de 90, a propriedade agropecuária Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, captou cerca de 128 trabalhadores rurais para a execução de diversos trabalhos em Sapucaia, no sul do estado. Os homens, com idade entre 15 e 40 anos, foram recrutados de diversas cidades do norte e nordeste do país com o intuito de terem emprego e renda. Entretanto, acabaram sendo submetidos a condições degradantes de trabalho, com jornadas exaustivas e insalubres. Eles também eram impedidos de deixar a fazenda em razão de dívidas contraídas para moradia, alimentação, transporte e vestuário. (MPF, 2020).

Em 1997, dois trabalhadores declararam à Polícia Federal do Pará, terem trabalhado na fazenda e que após contratados, já chegaram ao local com dívidas ao contratante. Relataram que eram ameaçados de morte em caso de suspeita de fuga e que eram escondidos durante às fiscalizações do Ministério do Trabalho. Com base nestes relatos, o Ministério Público do Trabalho realizou uma nova fiscalização e aferiu que os trabalhadores se encontravam abrigados em galpões cobertos com plástico e palha, em total falta de higiene, que alguns portavam doenças dermatológicas e que não recebiam nenhuma espécie de assistência médica; que todos os trabalhadores entrevistados haviam sofrido ameaça, inclusive com armas de fogo e declararam não poder sair da fazenda quando quisessem. Diante disso, o Ministério Público do Trabalho apresentou denúncia contra o homem que havia contratado os trabalhadores, contra o gerente da fazenda e o proprietário do imóvel. Em julho do ano 2000, foi realizada audiência sobre o caso, durante a qual o acusado se comprometeu a não empregar trabalhadores em analogia à escravidão e a melhorar as condições de trabalho na fazenda sob pena de multa. (MAZZUOLI, 2018, p.426).

Cerca de dez anos depois, no ano de 2011, a Comissão concluiu que o Estado brasileiro violou a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem ao não adotar medidas efetivas para evitar situações de trabalho

análogo à escravidão. A condenação do Brasil no caso, aconteceu em outubro de 2016, quando a Corte IDH condenou o Estado Brasileiro, por não ter agido para impedir a submissão de seres humanos a esse tipo de prática. Foi determinada a reabertura das investigações para identificar, processar e punir os responsáveis, além da indenização das vítimas em cinco milhões de dólares. (MPF, 2020).

Os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde foram representados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) e pelo Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL) e em suma, o caso refere-se à responsabilidade internacional do Estado pela escravidão dos trabalhadores, bem como pela aquiescência estatal por falta de investigação e responsabilização dos empregadores. (MAZZUOLI, 2018, p.426).

Ressalta-se nesta pesquisa, que os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde do Pará, conforme relatório disponibilizado pela Corte IDH (p.28), eram homens pobres, “afrodescendentes ou mulatos”, entre 18 e 40 anos de idade, recrutados em seus estados de origem por “gatos” para trabalhar no Pará, com a promessa de salários atrativos. Ao chegarem à fazenda, local onde executariam os trabalhos, tinham seus salários reduzidos e não conseguiam nem arcar com os custos já assumidos de moradia, hospedagem, transporte e alimentação. Ademais, como agravante, a dívida dos trabalhadores aumentava ao comprarem tudo o que necessitavam nos armazéns das fazendas, a preços elevados, pois eles não conseguiam honrar o pagamento, sendo obrigados a continuar trabalhando. Os trabalhadores eram vigiados por guardas armados durante toda a jornada e descanso e estes não lhes permitiam sair da fazenda. Os fugitivos, quando encontrados, sofriam represálias e eram punidos com agressão. Além do cerceamento por vigília, cabe acrescentar que a localização geográfica da fazenda era um elemento que limitava a liberdade dos trabalhadores, com dificuldade de acesso a centros urbanos, devido não apenas à distância mas também à precariedade das vias. Há relatos de trabalhadores que sofreram abuso físico, sexual e verbal e trabalharam em condições perigosas e degradantes. Dada a condição de extrema pobreza,

situação de vulnerabilidade e desespero por trabalhar, eles aceitavam estas condições de trabalho relatadas. (Corte IDH, 2022).

Na condenação pela Corte, foi determinado que o Estado deveria: reiniciar, com a devida diligência e mais critérios, as investigações e/ou processos penais relacionados aos fatos constatados; realizar as publicações da sentença do caso, nos termos dispostos nesta; adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não fosse aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas análogas; pagar os montantes fixados a título de indenizações por dano imaterial e de reembolso de custas e gastos; apresentar ao Tribunal um relatório sobre as medidas adotadas para dar cumprimento às determinações da sentença. (Corte IDH, 2022).

A sentença foi considerada histórica, por ser a primeira vez que, a proibição da escravidão e da servidão foi aplicada no julgamento de um caso concreto no Continente Americano, estabelecendo parâmetros para o conceito previsto no art. 6º da Convenção Americana, em particular na definição do que se considera responsabilidade e dever do Estado no enfrentamento à escravidão moderna e ao tráfico de pessoas, independente do contexto. A sentença é também paradigmática, porque indica que a violação ao direito de não ser submetido à escravidão está inserida em um contexto de discriminação estrutural dos trabalhadores escravizados, em razão de sua situação de vulnerabilidade econômica. Aponta que, tal discriminação foi reiterada pelo poder público, quando as vítimas ou seus representantes, em busca do reconhecimento de sua dignidade, recorreram à justiça para denunciar a submissão à servidão e tráfico, pleiteando a devida reparação, e não receberam qualquer resposta do Estado. (PORTAL, GELEDÉS, 2016).

Diante do exposto, quanto a este caso, sublinha-se oportunamente, o contexto de vulnerabilidade econômica e a questão racial nas relações trabalhistas.

4. O CASO EMPREGADOS DA FÁBRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E A SENTENÇA PROFERIDA PELA CORTE

Este caso relaciona-se à explosão de uma fábrica de fogos de artifício no município de Santo Antônio de Jesus, no estado da Bahia. Acresce-se conforme pesquisa, que a fábrica empregava principalmente, mulheres e crianças, majoritariamente negras e pobres, pagava salários ínfimos, desrespeitava inúmeros direitos trabalhistas e não funcionava em condições adequadas de segurança.

Conforme relatório da Corte IDH, em 11 de dezembro de 1998, aproximadamente ao meio-dia, ocorreu uma explosão na fábrica de fogos e segundo consta da denúncia do Ministério Público, os donos da fábrica tinham conhecimento de que a atividade era perigosa e que poderia explodir a qualquer momento provocando uma tragédia. Dentre as pessoas que perderam a vida, se encontravam 40 mulheres, 19 meninas e um menino. Entre as pessoas que sobreviveram, havia três mulheres, dois meninos e uma menina, perfazendo um total de 23 crianças, além da bebê Vitória França da Silva, que diante do grave estado de saúde de sua mãe grávida (que posteriormente faleceu), nasceu de forma prematura, em razão da explosão, apresentando, por isso diversos problemas de saúde. O relato salienta que, quatro das mulheres falecidas se encontravam em estado de gestação. Os corpos das pessoas falecidas apresentaram queimaduras graves e alguns estavam mutilados. As pessoas sobreviventes foram atendidas pelo hospital local da cidade de Salvador, capital da Bahia, já que a cidade de Santo Antônio de Jesus não dispunha de um hospital com uma unidade para tratar pessoas queimadas. O socorro e transporte imediato foram realizados por pessoas da própria população da cidade. Nenhuma das vítimas recebeu tratamento médico adequado para que se recuperassem das consequências do acidente. A maioria dos sobreviventes sofreu lesões corporais graves, desde a perda auditiva até queimaduras que chegaram a quase 70% do corpo. Sem deixar de dizer das famílias que perderam seus entes. (CORTE IDH, 2022).

A Comissão concluiu que o Estado deixou de investigar os fatos com a

devida diligência e em prazo razoável. Ressaltou que o acesso à justiça deve assegurar, em um tempo razoável, o direito das supostas vítimas ou de seus familiares, e que se faça todo o necessário para conhecer a verdade sobre o ocorrido, dando punição aos eventuais responsáveis. Assim, o caso foi submetido à Corte em 19 de setembro de 2018. (CORTE IDH, 2022).

Quanto à condenação do Brasil neste caso, a Corte deliberou a sentença por meio de uma sessão virtual em julho de 2020. (RELATÓRIO 25/18, CIDH 2018).

A Corte estabeleceu que sua sentença constitui, por si mesma, uma forma de reparação. Outrossim, ordenou as seguintes medidas de reparação integral: obrigação de investigar; obrigação de continuar com a devida diligência e em um prazo razoável, o processo penal; pagamento das ações cíveis de indenização por danos morais e materiais e os processos trabalhistas; reabilitação dos trabalhadores oferecendo o tratamento médico, psicológico e psiquiátrico que requeiram as vítimas; satisfação e publicidade, mediante publicação do resumo oficial da sentença no Diário Oficial e em um jornal de grande circulação nacional, e a publicação da sentença, na íntegra, em uma página web oficial do Estado da Bahia e do Governo Federal, bem como, a produção de um material para rádio e televisão no qual apresente o resumo da sentença. Ao Brasil foi determinada ainda, a obrigação de realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional. Quanto às garantias de não repetição, foi o Brasil orientado a implementar uma política sistemática de inspeções periódicas nos locais de produção de fogos de artifício; desenhar e executar um programa de desenvolvimento socioeconômico destinado à população de Santo Antônio de Jesus. Quanto ao pagamento de indenizações compensatórias, estimou-se o pagamento dos valores fixados na sentença em função dos danos materiais e imateriais e o reembolso das custas e gastos. (DPU, 2020).

A sentença abordou o contexto de exclusão social em que se encontram as pessoas que residiam ou residem em alguns bairros do município de Santo Antônio de Jesus, Estado da Bahia.

As vítimas deste caso da Fábrica de Fogos retratam aspectos peculiares de discriminação que afugentam indivíduos em situação de extrema pobreza, as mulheres e as pessoas afrodescendentes. Além disso, compilam em um mesmo contexto todos esses fatores, o que caracteriza uma forma específica de discriminação, em alguns casos, agravados por serem mulheres ou por também estarem grávidas. Vale dizer que, a fabricação de fogos de artifício constituía a principal fonte de trabalho (senão a única opção laboral) das mulheres que ali se encontravam. Com nenhum ou baixo nível de escolaridade e alfabetização, recebiam o rótulo de “pouco confiáveis” e, por essas razões, não podiam ter acesso a outro emprego, nem mesmo ao trabalho doméstico, pois os donos de residências temiam empregar em suas casas, pessoas oriundas dos locais de alta criminalidade. O Tribunal Interamericano ponderou que, além da discriminação estrutural em função da condição de pobreza, no contexto de vida das vítimas confluíam contundentes desvantagens estruturais que desencadearam a sua vitimização. Trata-se aqui, de desvantagens econômicas e sociais, como as referentes a grupos determinados de pessoas, o que, neste caso justifica que “a interseção de fatores de discriminação aumentou as desvantagens comparativas das supostas vítimas”. (CORTE IDH, 2022).

Sublinha-se também aqui, a vulnerabilidade econômica e as questões raciais e de gênero nas relações trabalhistas.

5. SIMILARIDADES E DIFERENÇAS ENTRE OS DOIS CASOS

É notório que o Caso Fazenda Brasil Verde e o Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio se constituíram num contexto de vulnerabilidade econômica, em que os trabalhadores de ambos os litígios se submeteram a condições controversas de trabalho por estarem inseridos em situação de extrema pobreza, sem oportunidades de renda ou outras alternativas de sustento próprio e de suas famílias.

Expondo somente o conceito denotativo de vulnerabilidade, temos a definição de Houaiss (2009, p.1961) como uma primeira aproximação com a

ideia de vulnerável aqui tratada: “ferido, sujeito a ser atacado, derrotado, frágil, prejudicado ou ofendido”. Neste conceito primitivo, a vulnerabilidade estaria relacionada à potencialidade de ataque, submissão, derrota, perda e ofensa. Numa definição mais subjetiva e assistencial, temos que:

Vulnerabilidade social apresenta-se como uma baixa capacidade material, simbólica e comportamental de famílias e pessoas para enfrentar e superar os desafios com os quais se defrontam, dificultando o acesso à estrutura de oportunidades sociais, econômicas e culturais do Estado, do mercado e da sociedade. Refere-se a uma diversidade de “situações de risco” determinadas por fatores de ordem física, pelo ciclo de vida, pela etnia, por opção pessoal etc, que favorecem a exclusão e/ou que inabilita e invalida, de maneira imediata ou no futuro, os grupos afetados (indivíduos, famílias), na satisfação de seu bem-estar –tanto de subsistência quanto de qualidade de vida. (BELO HORIZONTE, 2007, p.109).

Torna-se importante, neste estudo, estabelecer ainda a ideia da vulnerabilidade no contexto jurídico-trabalhista, uma vez que, ambos os casos, apresentam trabalhadores expostos a uma precarização do trabalho, sendo esta fruto da situação econômica de suas regiões:

No Brasil, a análise da vulnerabilidade no mercado de trabalho tem enfatizado as características pessoais que conferem desvantagens competitivas e tem destacado as formas de inserção precária que correspondem a uma condição intermediária entre o desemprego e o trabalho decente. (DIEESE; UNICAMP, 2007, n.p.).

Por fim, convém ressaltar que os diagnósticos mais pertinentes costumam elencar um gradiente de vulnerabilidades no mercado de trabalho, podendo variar bastante a metodologia adotada e os critérios para definir a “vulnerabilidade ocupacional”. (PRONI, 2013, p. 841).

Para a Corte IDH, as normas constitucionais são parâmetros jurídicos para combater as vulnerabilidades de parte da população que se encontra desprotegida, adotando um viés pró oprimido. É possível perceber um padrão na análise jurisprudencial que se faz das decisões proferidas pela Corte, o tema da pobreza e da posição econômica se mantém, notadamente presentes. “Violações de direitos humanos trazem consigo situações de exclusão e de marginalização pela própria situação de pobreza das vítimas”. Até o momento,

a situação de pobreza foi, unanimemente, “identificada como um fator de vulnerabilidade que aprofunda o impacto de violações de direitos humanos nas vítimas submetidas a esta condição”. (CORTE IDH, 2022).

Outra questão que une os dois casos em análise, é a existência da discriminação estrutural, aqui apresentada também pela situação de exclusão social e por um conjunto de motivos: a inexistência de ações do Estado atrelada ao enfrentamento do problema da fome, do desemprego e da miséria. Homens do Pará que precisavam sustentar suas famílias por meio do trabalho braçal e mulheres da Bahia que sequer teriam oportunidade de emprego e renda naquela região.

Assim, pontua-se como discriminação estrutural “aquela que se dá por meio de processos sistemáticos e interativos, fomentadores de hierarquias sociais, cidadanias de segunda classe, opressão sobre grupos”, (RESSURRECCIÓN, 2017, ps. 50-60; 70), “gerando desigualdades de difíceis visualização pelo trato antidiscriminatório, seja nas esferas pública ou privada.” (MOREIRA, 2020, p. 471).

Expõe-se nesta argumentação que, as características advindas dos dados que contextualizam os casos, apontam potencial existência de discriminação estrutural com relação aos grupos de lares de referência de mulheres, pretos/pardos, pobres, de baixa escolaridade em regiões que, historicamente, abarcam vítimas de desigualdade no Brasil, sendo esta uma importante convergência entre os dois casos.

Os dois casos se assemelham também por espelharem dados que, além de contextualizarem a situação de pobreza e analfabetismo, apresentam o padrão de fenótipo das vítimas e para as quais temos a questão racial como ponto comum. No caso da Fazenda Brasil Verde, os trabalhadores eram em sua maioria homens negros, de origem humilde e buscavam melhores condições de sobrevivência. A maioria destes trabalhadores possuía pouca ou nenhuma escolaridade. No caso da Fábrica de Fogos, dos 57 atestados de óbito juntados ao processo, 49 eram de pessoas negras, três brancas, e seis sem identificação. (Corte IDH, 2022).

Entretanto, os dois casos se contrapõem, numa questão especial, a questão de gênero e o direito das crianças. A Fazenda Brasil Verde empregava, essencialmente, trabalhadores do sexo masculino, adultos e a Fábrica de Fogos, empregava, essencialmente, mulheres e crianças.

Sobre o caso da Fábrica de Fogos, sabe-se que a condenação do Brasil pela Corte IDH, entre outros apontamentos, contempla a violação de dispositivos do Pacto de San José que vedam discriminação e trabalho infantil. Dos mortos na explosão na Fábrica de Fogos, ocorrida em 11 de dezembro de 1998, 59 eram mulheres, sendo 19 delas meninas - quase todas, cita a Corte, “afrodescendentes que viviam em condições de pobreza, tinham baixo nível de escolaridade, eram contratadas informalmente e recebiam salários muito baixos”. (Corte IDH, 2016).

O Tribunal identificou que, apesar da proibição legal, várias crianças trabalhavam na fábrica à época, sem fiscalização alguma do poder público, inclusive entre as vítimas havia 22 crianças e adolescentes, com idades entre 09 e 17 anos.

Acerca da discriminação por gênero: segundo dados do Ministério da Economia, apenas 5% do total de pessoas resgatadas do trabalho escravo são mulheres (BRASIL, 2018). Enfatiza-se que este indicativo não diz respeito à inexistência de vulnerabilidade em relação ao trabalho feminino, mas sim que as mulheres, por serem minoria em determinadas atividades, permanecem invisíveis. Acredita-se que, por isso, o poder público não se movimenta como deveria em direção às questões de gênero relacionadas a essa violação de direitos humanos, o que obscurece o tema e reforça desigualdades.

No caso destas trabalhadoras, tem-se o relato de mães que se submeteram à informalidade, ao risco de morte e às condições precárias de trabalho por não possuírem outra opção de renda; numa situação claramente hostil à sua humanidade. Além disso, também por serem mulheres e não terem com quem deixar seus filhos, temos a presença de crianças como trabalhadores da Fábrica, o que era tratado como mão-de-obra barata e de fácil captação.

Segundo Saffioti (2004) a questão de gênero encobriu a participação das mulheres na construção da história, em virtude da desigualdade entre gêneros. Certo é que homem e mulher estão conjecturados em seus papéis e suas diferenças são fundamentais para compreendermos a existência humana. Neste sentido, o autor reforça:

Cabe lembrar aqui, que diferente faz par com idêntico. Já igualdade faz par com desigualdade, e são conceitos políticos. Assim as práticas sociais de mulheres podem ser diferentes das de homens da mesma maneira que, biologicamente, elas são diferentes deles. Isso não significa que os dois tipos de diferenças pertençam à mesma instância. A experiência histórica das mulheres tem sido muito diferente da dos homens exatamente, não apenas do ponto de vista quantitativo, mas também em termos de qualidade, a participação de umas é distinta da de outros. (SAFFIOTI, 2004, p. 116).

Apreende-se até aqui que o termo gênero configura culturalmente, num contexto de vivência social, que existem papéis que devam ser direcionados, com mais veemência aos homens do que às mulheres.

Conforme aponta (LAVINAS; NICOLL, 2006, p.904), ainda que as condições de pobreza não sejam determinadas pela questão de gênero, o aspecto real dos fatos sociais, repercute a situação de famílias pobres, que em parte são conduzidas por mulheres, e dentre estas, a maioria é de mulheres negras que se encontram em situação de escassez e miséria, num contexto que revela a importância da incorporação da perspectiva de gênero, bem como do quesito cor e raça, nos programas de enfrentamento à pobreza e de desenvolvimento social.

Portanto, reflete-se também sobre a questão de gênero no caso da explosão da Fábrica ao buscar entender a relação existente entre a pobreza e as mulheres.

A discriminação histórica e estrutural, fundada em gênero, raça, origem e posição econômica, conforme parametrizada pela Corte IDH, é o que também invisibiliza as vítimas de trabalho escravo e de outras violações de direitos humanos perpetradas contra grupos sociais vulneráveis. (ICBCRIM, 2022).

O trabalho de fabricação de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus não era exclusivamente feminino, ele também incluía homens, mas em atividades diferentes da produção de traque e em lugares diferentes dos destinados a sua elaboração. Os homens, em geral, se ocupavam da chamada massa que é uma mistura de nitrato de prata, areia, álcool e ácido nítrico. (BRASIL, 2022, p.22).

No caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio a situação de extrema pobreza do município obrigava a população a se submeter ao trabalho de fato perigoso. Além do risco e vulnerabilidade da atividade, os trabalhadores recebiam salários ínfimos. Eram pagos R\$ 0,50 pela produção de mil traques que são pequenos pedaços de pólvora envolvidos em papel. Por sua vez, as mulheres eram empregadas pela característica da coordenação motora fina, sendo este um requisito para a atividade. Disto compreende-se a evidência de quase todas as vítimas terem sido mulheres (02 grávidas), inclusive 23 crianças (com idades entre 9 e 14 anos), como também pessoas idosas de 76 e 91 anos. (MAGNO, 2022).

As mulheres, maiores vítimas da explosão da Fábrica de Fogos, eram contratadas de maneira informal, com salários baixíssimos e sem nenhum adicional pelo risco que corriam. A questão de gênero se destaca neste caso, não pela exclusão da mulher no trabalho ofertado, mas pela sua inclusão, visivelmente discriminatória, aferida pela falta de suporte governamental para a sua sobrevivência e a de seus filhos, pelo analfabetismo e falta de qualificação que lhes impunha o desemprego.

6. AS RESPOSTAS DO BRASIL ÀS CONDENAÇÕES

Ao ter os casos submetidos ao tribunal interamericano, um país é julgado em relação aos dispositivos da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Como se sabe, estamos diante da regra de Direito Internacional em virtude da qual se deve dar ao Estado a oportunidade de reparar um suposto dano no âmbito de seu próprio ordenamento jurídico interno, antes de que se possa invocar sua responsabilidade internacional; trata-se de uma das questões que, com maior frequência, é suscitada no contencioso internacional, concernente tanto à proteção diplomática de nacionais no exterior, como à proteção internacional dos direitos humanos. (CANÇADO TRINDADE, 1991, p.85).

Importa ressaltar que, as sentenças proferidas pela Corte visam restituir a situação anterior à violação e quando isto não é possível, pretendem reparar as consequências dos atos infracionais.

Tratam-se de sentenças estruturantes, cada mais frequentes no contexto do constitucionalismo na América Latina, que constituem-se como “macro-sentenças”, com efeitos que transcendem às partes envolvidas no litígio principal, atingindo toda a coletividade no sentido de concretizar e dar força normativa aos comandos constitucionais, que visam evitar violações e proteger direitos humanos. (LEAL; HOFFMANN, 2020, p. 348).

O caso Fazenda Brasil Verde, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2016, foi o primeiro caso brasileiro sobre escravidão levado a julgamento na Corte.

Numa sumária conclusão, constatou-se que o Estado brasileiro foi responsável pela violação do direito a não ser submetido à escravidão, ao tráfico de pessoas, à violação das garantias judiciais de diligência e prazo razoável e à violação do direito à proteção judicial. (CorteIDH p. 123-124).

O primeiro reflexo de resposta deste caso é a disposição, na própria sentença, de que ela constitui per se uma reparação (CorteIDH, 2016, p. 124). Oportuniza-se ao Estado a possibilidade de rever a sua inoperância e seu

comportamento em relação ao caso, podendo demonstrar isso, em âmbito internacional e comprometendo-se com o cumprimento da decisão. Em resposta posterior do país, coube a indenização às vítimas e as reparações totais, que custaram em torno de US\$ 5 milhões aos cofres públicos. (CAMARGO, 2017, p. 105).

Sobre o cumprimento da sentença pelo Brasil, a própria “Resolución de La Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Trabajadores da Hacienda Brasil Verde Vs. Brasil, Supervisión de Cumplimento de Sentencia”, documento publicado no site da Corte Interamericana de Direitos Humanos na data de 22 de novembro de 2019, expõe as evoluções. Por este instrumento de acompanhamento é possível analisar as consequências da condenação pelo crime de escravidão e compreender a influência de dispositivos legais internacionais quanto à promoção e respeito de direitos humanos em todo o mundo.

Com fulcro nas disposições das obrigações determinadas ao Brasil, na resolução supracitada, é possível perceber quais medidas estão pendentes e quais já foram providenciadas, total ou parcialmente, como a criação da PEC nº 14 de 2017, a criação dos PLs nº 301/2007 e nº 4038/2008, a criação da Portaria nº 1.326 de dezembro de 2017, criação do “Pacto Federativo para Erradicação do Trabalho Escravo” e a publicação, no site do Governo Federal, de edital para localização e reparação às vítimas, sendo que, até o momento, 72 receberam as devidas indenizações. (CORTE IDH, 2022).

Sobre o Caso dos Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio, para esta pesquisa, considera-se que entre a notificação do Estado brasileiro e a possibilidade de resposta efetiva à condenação, há curto espaço de tempo decorrido, não sendo possível delinear avanços significativos no cumprimento das determinações.

Conforme atualizações publicadas no site do Justiça Global, entidade representante dos empregados, o Brasil não apresentou ações efetivas em relação ao cumprimento da sentença. Porém importa ressaltar algumas evidências: a ação civil ex delicto contra Osvaldo Prazeres Bastos, Maria

Julieta Fróes Bastos e Mário Fróes Prazeres Bastos segue na fase de execução do acordo homologado em 2019; no ano de 2020, houve uma série de movimentações no processo judicial, inclusive com solicitação de informação sobre saldo bancário e determinação de transferência do valor; não há dados sobre os processos originados da ação civil contra o Brasil, a Bahia, a cidade de Santo Antônio de Jesus e a empresa de Mário Prazeres Bastos que tenham sido executados após a sentença da Corte. Acrescenta-se que não há dados sobre a execução das sentenças dos processos trabalhistas e da esfera penal¹. Chama-se a atenção para as vítimas e seus familiares, que reclamam até hoje, os mais de 20 anos de impunidade.

7. CONCLUSÃO

Num primeiro olhar, percebe-se mais eficiência do Estado ao responder à sentença da Fazenda Brasil Verde ou que pelo menos está mais contundente e em pauta as respostas do Brasil ao Caso. A isto credita-se, puramente, a passagem natural do tempo, não sendo possível identificar neste estudo discrepância proposital na celeridade de um Caso e outro.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a tragédia decorrente da explosão da fábrica de fogos de artifício de Santo Antônio de Jesus em 1998 é uma veemente evidência da falta de cuidado e assistência por parte do Estado brasileiro às necessidades das classes menos favorecidas, principalmente em relação às crianças e mulheres. Ao comparar os dois casos, esta pesquisa pretendeu identificar similaridades e diferenças entre eles, constatando na divergência um tema central de discussão: o trabalho de mulheres e crianças, com foco para a questão de gênero.

Trazer para uma discussão, as questões de gênero como algo político e não somente social, tem de certa forma, um viés revolucionário dentro

1 As informações sobre o cumprimento da sentença foram colhidas nos processos judiciais ligados ao caso e no site da Justiça Global: <http://www.global.org.br/blog/justica-para-santo-antonio-de-jesus-20-anos-da-explosao-da-fabrica-de-fogos/>. Documentário publicado em 31 de out 2022.

daquilo que se convencionou como o papel da mulher na sociedade, enquanto provedora do lar em todos os sentidos.

Quanto à relevância da atuação da Corte IDH, prima-se pela contribuição referente à garantia de não violação de direitos humanos e pela arguição de resposta do Estado no reconhecimento oficial de crimes contra a dignidade da pessoa humana, perante a comunidade internacional. Além da função punitiva e fiscalizatória, apreende-se deste estudo, a função pedagógica das sentenças, no sentido de orientar e prezar pela guarda dos princípios instituídos pela CADH, pois o referido reconhecimento impõe sobre o Brasil a necessidade de adoção de medidas que protejam e garantam os direitos humanos.

Para finalizar, volta-se ao cerne da diferença entre os dois casos. Na explosão da Fábrica de Fogos de Santo Antônio 6 pessoas sobreviveram, sendo três mulheres, dois meninos e uma menina. Além destes, sobreviveu a bebê Vitória França da Silva, após um parto prematuro, mas sua mãe, que estava grávida de cinco meses, em consequência da explosão, veio posteriormente a óbito. Vitória sofre até hoje com ataques epiléticos e suas condições psicológicas, decorrentes da explosão, comprometeram a sua capacidade de aprendizado. Vitória carregará enquanto viver as cicatrizes dessa tragédia. Saberá sempre que a mãe, apenas lutava pela sua sobrevivência, mesmo não tendo estrutura salubre para isso.

Fogos, luzes, explosões e estalos são símbolos de alegria, de festividade, de comemoração. Mas para as mulheres, vítimas do ocorrido na Fábrica, ainda inseridas em um contexto de exclusão por serem mulheres, pobres, negras e analfabetas não há festa, não há o que comemorar, ainda. Não há vitória, há apenas a bebê Vitória, nomeada aqui, símbolo de uma luta que permanece viva.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016**. Diário oficial [da] União, 3 nov. 2016. Brasília, DF: 2016a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm. Acesso em: 10 out 2022.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 18 mai 2022.

BRASIL, 2020. Ministério Público da União. **Caso da Fábrica de Fogos de Santo Antônio**. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/peticao-santo-antonio-de-jesus.pdf>. Acesso em: 18 mai 2022.

BRASIL, 2018. **Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos**. Sentenças da Corte Interamericana. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/sentencas-da-corte-interamericana>. Acesso em: 28 mar 2022.

BRASIL, 1988. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 abr 2022.

BELO HORIZONTE, 2007. **Dicionário de termos técnicos da Assistência Social**. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/suas/dicionario_de_termos_tecnicos_da_assistencia_social_2007.pdf. Acesso em: 10 out 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CAMARGO, Luis Antônio de; **As condenações do Brasil pela corte interamericana de direitos humanos como instrumento de implementação dos direitos humanos no país**. Dissertação de mestrado (127 páginas). Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Católica de Santos, 23 de março de 2017. Disponível em: Acesso em: 15 out 2022

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CORTE IDH, 1979. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/v.estatuto.corte.htm>. Acesso em: 01 out 2022.

CORTE IDH, 2016. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em:
01 mai 2022.

CORTE IDH, 2022. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm. Acesso em: 15 de mar de
2022.

CORTE IDH, 2009. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em:
https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em 01
ago 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). Defensores vão à Bahia acompanhar cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em:
<https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/defensores-vaio-a-bahia-acompanhar-cumprimento-da-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 out 2022.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IBCCRIM, 2022. **Caso empregados da Fazenda Brasil Verde**. Disponível em:
<https://www.ibccrim.org.br/noticias/exibir/1022>. Acesso em: 15 out 2022.

LAKATOS, Eva Maria MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo, SP: Atlas 2003.

LAVINAS, Lena; NICOLL, Marcelo. **Pobreza, Transferências de Renda e Desigualdades de Gênero**: conexões diversas. Parcerias Estratégicas (Brasília), v. 22, p. 39-75, 2006.

LEAL, Mônica Clarissa Hennig; HOFFMANN, Grégora Beatriz. **Análise do Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil**: a atuação da corte interamericana de direitos humanos como mecanismo judicial efetivo para a proteção de direitos. Revista Húmus, v. 10, n. 29, 2020. Disponível em:
<http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13878>. Acesso em: 15 out 2022.

MAGNO, Patrícia. **Estudos Jurídicos**. Disponível em:
<https://www.patriciamagno.com.br/dh-na-corte/caso-empregados-da-fabrica-de-fogos-de-santo-antonio-de-jesus-e-seus-familiares-vs-brasil/>. Acesso em: 01 out 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos na Jurisprudência Internacional**. 1 ed. São Paulo: Método, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

PRONI, Marcelo Weishaupt. **Trabalho decente e vulnerabilidade ocupacional no Brasil**. Economia e Sociedade, Campinas, v. 22, n. 3 (49), p. 825-854, dez. 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 3. Ed. Saraiva: São Paulo: Saraiva, 2016.

RESURRECIÓN, Lilibiana María Salomé. *El concepto 'discriminación estructural' y su incorporación al Sistema interamericano de protección de los derechos humanos. Universidad Carlos III de Madrid. Trabajo Fin de Máster. Tutora Patricia Cuenca Gómez. Getafe, 2017.*

SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 15/03/2023
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 04/09/2023

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Fernanda de Moura Gonçalves

SOBRE AS AUTORAS | *ABOUT THE AUTHORS* | *SOBRE LOS AUTORES*

FERNANDA DE MOURA GONÇALVES

Centro Universitário Funorte, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil.

Especialista em Gestão de Pessoas. Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Funorte. Licenciada em Letras/Português pela Universidade Estadual de Montes Claros. E-mail: mourag.fernanda@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-8426-8277>.

GRACIELE GONÇALVES DOS SANTOS

Centro Universitário Funorte, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil.

Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Funorte. E-mail: santosgracieleg@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1953-1132>.

TALITHA MELO FRANCO SOUTO

Centro Universitário Funorte, Montes Claros, Minas Gerais, Brasil.

Mestre em Direito Internacional Público e Europeu pela Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros. Professora no Centro Universitário Funorte. E-mail: talithamelofranco@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6410-3453>.

